



**PROJETO DE LEI Nº 75/2023-E, DE 27/11/2023
AUTÓGRAFO Nº 5.796/2023, DE 06/12/2023
LEI Nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Ordinária Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas as taxas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal – VISA.

§ 1º Serão cobradas pela Vigilância Sanitária as seguintes taxas expressas em Unidades Fiscais do Município - UFM, classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), descritas no anexo único desta Lei.

§ 2º Para as atividades econômicas passíveis de licenciamento, observados os riscos sanitários, ficam estabelecidos os prazos de validade das respectivas Licenças de Funcionamento conforme descritos no anexo único desta Lei.

§ 3º Aplicam-se os prazos de validade descritos no anexo único desta Lei a todas as Licenças expedidas a partir da vigência desta Lei.

§ 4º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 5º Nas emissões de segunda via da Licença serão cobrados o correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de Funcionamento.

§ 6º O requerente deverá protocolar o pedido de renovação de sua Licença antes do seu vencimento, caso efetue o pedido de renovação com o prazo de validade da Licença vencido, estará sujeito as cominações legais previstas nesta Lei.

§ 7º Os pedidos de renovação de Licença que forem protocolados após o vencimento, deverão ser acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor fixado da Licença de Funcionamento.

§ 8º O valor da renovação será de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a Licença de Funcionamento inicial.

§ 9º Os valores da Licença de Funcionamento inicial e renovação poderão ser objeto de parcelamento, conforme estabelecido por decreto regulamentador. ”

Art. 2º O parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. A multa para cada infração de natureza leve, quando aplicada, terá o valor correspondente de 01 (uma) a 02 (duas) vezes o valor nominal da UFM. ”

Art. 3º O parágrafo único, do Art. 5º, da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. A multa para cada infração de natureza grave, quando aplicada, terá o valor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

correspondente de 03 (três) a 05 (cinco) vezes o valor nominal da UFM. ”

Art. 4º O parágrafo único, do Art. 6º, da Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. A multa para cada infração de natureza gravíssima, quando aplicada, terá o valor correspondente de 06 (seis) a 10 (dez) vezes o valor nominal da UFM. ”

Art. 5º Fica acrescentado o Art. 6º-A à Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 6º- A. As infrações sanitárias previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I- advertência;

II- prestação de serviços à comunidade;

III- multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente de acordo com a natureza da infração;

IV- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII- suspensão de vendas de produto;

VIII- suspensão de fabricação de produto;

IX- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X- proibição de propaganda;

XI- cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XII- cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII- intervenção.

§1º Não é aplicável a penalidade de advertência nas infrações de natureza gravíssima;

§2º A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária;

§3º A penalidade de multa prevista no inciso III deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência;

§4º A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, podendo ocorrer em três modalidades: cautelar, por tempo determinado ou definitiva;

§5º Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar o disposto nos artigos 116 a 118 do Código Sanitário – Lei Estadual nº 10.083/98. ”

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 7º- A à Lei Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art.7º-A. As infrações sanitárias que não ofereçam risco à saúde pública, a critério da autoridade sanitária, podem ser precedidas de notificação, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias ao infrator para saneamento das irregularidades apontadas;

§1º O prazo para regularização poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela autoridade sanitária;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§2º Não sanada a irregularidade no prazo estipulado, o infrator fica sujeito as demais penalidades previstas nesta lei. ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 05 de dezembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário